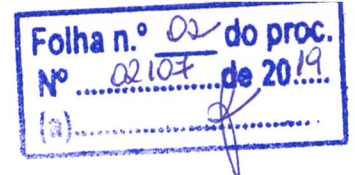




2107



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Sustança e Redaçãe de  
Finanças e Orçamento.

14/05/2019

ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O PROGRAMA 'MAIS TECNOLOGIA', DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o programa "Mais Tecnologia", de incentivo ao desenvolvimento de projetos de tecnologia e inovação através da isenção de tributos municipais de São Caetano do Sul.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se como empresa de tecnologia e inovação:

I - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTI: pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

II - Incubadora de Empresas: Instituição que se destina a apoiar empresas e empreendedores inovadores propiciando-lhes ambiente e condições apropriadas para funcionamento de suas empresas (serviços especializados, orientação, espaço físico e infraestrutura técnica, administrativa e operacional).

III - Parque Tecnológico/Inovação: ambiente que congrega organizações empresariais. científicas e tecnológicas estruturadas de maneira

03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

IV - Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - Empresas "Coworking": empresa pública ou privada, que dispõe de um espaço para desenvolvimento de projetos, com base em um propósito de transformação coletiva e de colaboração entre pessoas.

Art. 2º. Fará jus à isenção fiscal prevista nesta Lei toda a empresa que tenha sede jurídica e fiscal no município, desde que registre em seus quadros funcionais o mínimo de dez (10) empregados.

Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei será aplicada sobre o Imposto de Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) do imóvel sede da empresa, seja de sua propriedade ou alugado.

Art. 4º. A concessão das isenções se dará através de requerimento dos interessados, direcionado à secretaria da Fazenda Municipal, instruídos dos seguintes documentos:

I - proposta do empreendimento, bem como seu ramo de atividades,

II - nome completo e currículo dos empreendedores, endereço, telefone, identidade e CPF;

III - contrato de formação de sociedade se for o caso de mais de um empreendedor;

IV - no caso de pessoa jurídica: cópia do contrato social utilizado e registrado, inscrição estadual e municipal, endereço, telefone e endereço eletrônico.

V - apresentação de Certidão Negativa de Débito relativa à Fazenda Nacional, à Estadual e à Municipal referente à empresa, bem como dos seus respectivos sócios, em caso de pessoa física, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

§ 1º - O órgão municipal solicitará outras informações e documentos que julgar necessárias para instrução do requerimento, antes de deferir a isenção solicitada.

§ 2º - A isenção somente será concedida se apresentada toda





01

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

documentação.

Art. 5º O município poderá, por meio de contrato ou convênio, mediante contrapartida financeira, oferecer os benefícios de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 10.973/2004, para consecução de atividades de incubação, sendo que a permissão e o compartilhamento obedecerá as prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela Prefeitura Municipal, observada a respectiva disponibilidade e assegurada a igualdade de oportunidades as empresas e organizações interessadas, através de editais específicos.

Art. 6º A isenção será revogada e deverá ser revertida aos cofres públicos quando:

- I - não utilizados em suas finalidades (desvio da finalidade);
- II - paralisação das atividades por período superior a 06 (seis) meses;
- III - falência da empresa;
- IV - transferência do estabelecimento para outro município;
- V - má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Compete ao município a fiscalização dos propósitos e fins manifestados na solicitação e contidos no projeto, visando a observância da presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

01

### **Justificativa**

Senhor presidente, nobres Pares, a presente proposição busca incentivar empresas de inovação e tecnologia em nosso município.

São Caetano do Sul sempre esteve à frente de muitas cidades e hoje é referência do país.

Com a presente proposição se tem a oportunidade avançar também em inovação e tecnologia, implementando na cidade formas inovadoras de tecnologia, educação, trazendo novas oportunidades de criação de riquezas.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Cabe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a tecnologia e a inovação. A pesquisa científica básica e a tecnológica receberá tratamento prioritário, objetivando o progresso e será voltada para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O município, como ente federado, está vinculado nesta obrigação e o parlamento municipal está autorizado a legislar sobre esta matéria pela Lei Orgânica de São Caetano do Sul.

Assim sendo, conto com a apreciação dos Nobres Vereadores para a aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 07 de maio de 2019.

**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

38

**PROC. Nº 2107/2019**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA ‘MAIS TECNOLOGIA’, DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 322, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa ‘Mais Tecnologia’, de incentivo ao desenvolvimento de projetos de tecnologia e inovação através da isenção de tributos municipais de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de consequência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
1

PROC. Nº 2107/2019

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar *“se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 2107/2019**

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.12.19